



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

LEI Nº 2.000/80

- Institui a contagem recíproca do tempo de serviço prestado pelos funcionários públicos municipais, em atividade privada -

O SENHOR DOUTOR BENEDICTO SÉRGIO LENCIONI ,
PREFEITO MUNICIPAL DE JACAREÍ, FAZ SABER
QUE A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E ELE SANCIO
NA E PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - Os funcionários municipais, que completarem ou vierem a completar 20 (vinte) anos de efetivo serviço público municipal local, terão computado para efeito de aposentadoria ou disponibilidade, o tempo de serviço prestado em atividade privada vinculada ao regime da Lei Federal nº 3.807, de 26 de agosto de 1.966, e legislação subsequente.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta lei, o tempo de serviço em atividade privada será computado de acordo com a legislação municipal, observadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de tempo de serviço em dobro ou em outras condições especiais, ressalvada a contagem já concedida ou requerida até 30 (trinta) dias após a data de vigência desta lei;

II - é vedada a acumulação de tempo de serviço público com a de atividade privada, quando concomitantes;

III - não será contado o tempo de serviço que já tenha servido de base para concessão de aposentadoria por outro sistema.

ARTIGO 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento do tempo de atividade privada, autorizada por esta lei, somente será concedido ao funcionário público municipal, que contar ou venha a contar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses expressamente previstas na Constituição Federal, de redução para 30 (trinta) anos, se mulher, e para 25 (vinte e cinco) anos, se ex-combatente.

PARÁGRAFO ÚNICO - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso



CÂMARA MUNICIPAL DE JACAREÍ - SP

"PALÁCIO 31 DE MARÇO"

Lei nº 2.000/80 - Fls. 02

ARTIGO 4º - A comprovação do tempo de serviço em atividade privada, prestado na condição de empregado, far-se-á por anotação em Carteira Profissional, Certidão, Atestado ou Declaração expedida pelo órgão competente do Instituto Nacional da Previdência Social (INPS).

ARTIGO 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei, não se aplica às aposentadorias já concedidas.

ARTIGO 6º - É inadmissível a contagem ou prova de tempo de serviço, via administrativa, para os fins desta lei, em outros casos ou por outros meios que não os expressamente nela previstos.

ARTIGO 7º - Concedida a aposentadoria, o tempo de serviço de atividade privada computado será, obrigatoriamente, comunicado ao Instituto Nacional da Previdência Social (INPS), para os fins de direito.

ARTIGO 8º - O funcionário público municipal que estiver ocupando cargo em Comissão, por mais de dois anos à época da aposentadoria, perceberá os proventos equivalentes à de seu cargo efetivo e mais a metade da diferença existente entre os vencimentos do cargo efetivo e o comissionado.

ARTIGO 9º - Constatado, a qualquer tempo, - que o servidor municipal usou de meios fraudulentos para obter os benefícios desta lei, ser-lhe-á aplicada, após apuração em processo administrativo, a pena de demissão ou de cassação da aposentadoria, se já concedida, sem prejuízo das demais sanções penais, - civis e administrativas que forem aplicáveis à espécie.

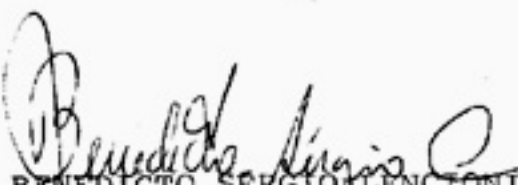
ARTIGO 10 - O Executivo fica autorizado a firmar convênio com o Instituto da Administração Financeira da Previdência e Assistência Social (I.A.P.A.S.) com a finalidade de assegurar o regime de reciprocidade de contagem de tempo de serviço aos ex-servidores do Município, para aposentadoria e demais fins previstos na legislação federal.

Lei nº 2.000/80 - Fls. 03

presente lei, correrão por conta das verbas próprias do orçamento.

ARTIGO 12 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Jacareí,
em 10 de dezembro de 1.980.


BENEDITO SERGIO LENCIONI
Prefeito Municipal